



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072186-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXHIBITION CLUB EVENTOS E COMUNICAÇÕES LTDA. ME, são agravados EDUARDO GRIBEL HOMEM DE CASTRO e ADRIANA LILIAN CAMARGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 15ª VARA CÍVEL**

Agravante: **EXHIBITION CLUB EVENTOS E COMUNICAÇÕES LTDA.
ME**

Agravados: **EDUARDO GRIBEL HOMEM DE CASTRO e ADRIANA
LILIAN CAMARGO**

Interessados: **INSTITUTO TENCO e RICARDO GIANELLA SAMELLI**

MM. Juiz Prolator: **Fernando Antonio Tasso**

VOTO Nº 46.043

Prestação de serviços e locação de bens móveis. Ação de declaratória de rescisão contratual e de inexistência de débito em fase de cumprimento de sentença. Para a desconconsideração da personalidade jurídica não basta a dificuldade do exequente em satisfazer seu crédito. Segundo a dicção do art. 50 do Código Civil, a medida demanda prova consistente do abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que não há no caso em exame.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão, integrada por embargos declaratórios, que, em ação de declaratória de rescisão contratual e de inexistência de débito em fase de cumprimento de sentença, rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do executado (fls. 69/72 e 73).

Alega a agravante, em suma, que requereu a inclusão no polo passivo dos administradores do executado, o Instituto Tenco, porque, conquanto se encontre ativo, não possui bens passíveis de penhora, a indicar o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Defende que a confusão patrimonial

está evidenciada pelo fato de que o devedor, embora constituído como associação sem fins lucrativos, tem vinculação direta com a Tenco Shopping Centers, caracterizando grupo econômico, cujo controle é exercido pelos mesmos administradores, conforme prova documental. Ressalta que, mesmo sem bens registrados em seu nome, o devedor realiza operações comerciais em favor da Tenco Shopping Centers e de outras empresas do mesmo grupo, que têm os agravados como sócios e administradores; há transações financeiras entre essas diversas entidades, demonstrando a mistura de patrimônio e o desvio de finalidade; e o executado a contratou diretamente para a realização de eventos nos shoppings administrados pela empresa do mesmo grupo, o que reforça a relação de interdependência e confusão entre eles. Afirma que os agravados, nessa medida, se valem das demais empresas do grupo para promover blindagem patrimonial, com o intuito de frustrar credores, tornando de rigor o atingimento do seu patrimônio pessoal. Acrescenta que o quadro delineado deixa clara a existência de desvio de finalidade, tanto pelo prejuízo causado a terceiros, quanto pelo desrespeito à função social da empresa. Sustenta que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de associações sem fins lucrativos, desde que demonstrado o abuso. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 229) e contrariado (fls. 232/243), a lide está em termos para julgamento.

É o relatório.

Na contraminuta, em preliminar, os agravados sustentam que o recurso deve ser prontamente inadmitido, pois a agravante teria inovado em seus argumentos e deixado de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não lhes assiste razão, contudo.

Os argumentos declinados pela recorrente suprem minimamente o requisito objetivo do art. 1.016, II e III, do CPC, tratando dos aspectos do *decisum* vergastado que pretende combater. Se seus fundamentos são ou não suficientes para a pretendida reforma da decisão de primeiro grau, isso é questão que atine ao mérito.

Passo ao exame do recurso.

A agravante, credora do Instituto Tenco em razão de condenação pecuniária imposta a este na fase de conhecimento, requereu a desconsideração da personalidade jurídica do devedor ao fundamento, em síntese, de que, iniciado o cumprimento de sentença, foram frustradas as tentativas de localização de patrimônio passível de constrição, o que, levando em conta que permanece ativo perante à Junta Comercial, demonstraria que *“deu calote’ em seus credores, o que, por certo, resulta em abuso de direito e descumprimento da função social da empresa”*, acrescentando que os sócios Eduardo e Adriana, ora agravados, integram o quadro societário de diversas outras empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, *“realizando nítida confusão e blindagem patrimonial, justamente no intuito de frustrar as execuções existentes contra a empresa executada”*. Assinalou, ainda, que *“o desvio de finalidade está caracterizado pelo não cumprimento da finalidade para a qual a empresa se destina, causando, com isso, prejuízo a terceiros, devendo ser considerado, também, como desvio de finalidade, o desrespeito ao princípio da função social da empresa”* (fls. 9/14).

O i. magistrado singular rejeitou o pedido, em suma, por considerar que *“se funda exclusivamente ausência de bens passíveis de penhora e na existência de grupo econômico, sendo pacífica a jurisprudência mais recente deste tribunal quanto a*

insuficiência dessas alegações”, ponderando, outrossim, que “a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema que deve ser utilizado somente em casos em que haja demonstração dos abusos na utilização da personalidade jurídica”. Anotou, no mais, que a confusão patrimonial é situação que “deve ser demonstrada objetivamente, sendo insuficiente a mera presunção decorrente da ausência de patrimônio passível de penhora”, de modo que “o mero estado de insolvência não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica”.

Com efeito, em que pese aos argumentos declinados pela agravante, os elementos coligidos são insuficientes para demonstrar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipóteses em que o art. 50 do Código Civil permite que o juiz determine que a responsabilidade patrimonial pela dívida da empresa se estenda aos bens particulares dos administradores ou sócios.

De fato, a recorrente não conseguiu localizar ativos financeiros e bens suficientes do executado para satisfação do crédito, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER (fls. 74, 105/106, 107/150 e 198 dos autos do cumprimento de sentença, proc. nº 0029682-59.2021.8.26.0100).

Observa-se, no entanto, que ainda nem sequer foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis, porquanto, embora já deferida pelo Juízo *a quo* a expedição de ofícios à BM&F Bovespa, CETIP, CVM, CNSEG, SUSEP e PREVIC (fl. 213 dos autos do cumprimento de sentença), ainda está pendente a efetiva expedição, em razão da subsequente suspensão do processo, em atendimento a pedido da própria agravante (fls. 216/217 dos autos do cumprimento de sentença).

De todo modo, a incapacidade do credor em localizar patrimônio da pessoa jurídica suficiente para a satisfação do seu crédito não basta para a desconsideração pretendida, ainda que tivesse havido encerramento irregular da sociedade, do que, aliás, nem se cogita no recurso. A propósito, sedimentou-se no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de *“o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil”*.¹

Assim, a despeito do esforço argumentativo da agravante, não há evidências que corroborem, sem margem de dúvida, a afirmação de que houve abuso da personalidade jurídica ou prática de atos fraudulentos, até porque, como já tive oportunidade de decidir em caso semelhante,² o simples fato de haver outras empresas com quadros societários coincidentes não é bastante para que se presuma tenham sido constituídas apenas para que a elas fossem transferidas as atividades e patrimônio da outra sociedade.

No ponto, a atual redação do art. 50, § 4º, do Código Civil estabelece que a mera existência de grupo econômico, caso se pretenda tal caracterização, não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica se não for concretamente demonstrada a presença dos requisitos de que trata o *caput*, ou seja, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Tendo em vista a gravidade da medida postulada, que excepciona a regra de distinção da responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica e dos sócios, não basta, como já adiantado, a dificuldade da agravada para satisfazer seu crédito, sendo necessária prova consistente do abuso da personalidade jurídica.

¹ 2ª Seção, EREsp nº 1.306.553/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12.12.2014.

² Agravo de Instrumento nº 2023545-80.2014.8.26.0000, j. 31.03.2014.

A propósito do tema, THEOTONIO NEGRÃO anota: *“A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade não pode decorrer da simples constatação da insuficiência do patrimônio social, para responder pelas obrigações da falida. Indispensabilidade da prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (JTJ 315/400: AI 454.265-4/0-00). Em sentido semelhante: RT 885/260 (TJSP, AP 7.242.186-6), JTJ 330/137 (AI 7.239.465-7)”*.³

Confira-se precedente desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão agravada que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica – Hipótese excepcional do artigo 50 do Código Civil não configurada – Mera dificuldade na localização de bens que não autoriza, por si só, a providência - Encerramento irregular das atividades, ademais, que não restou demonstrado - Necessária prova da fraude ou abuso praticados - Recurso improvido.

(Agravado de Instrumento nº 2027191-35.2013.8.26.0000, Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI, j. 28.11.2013)

Excepcionalmente, nos casos de relação de consumo ou danos causados ao meio ambiente, a legislação especial admite a desconsideração da personalidade jurídica simplesmente quando ela representar obstáculo ao ressarcimento dos danos, ou seja, quando for insuficiente o patrimônio da pessoa jurídica, independentemente do seu uso abusivo. Não é esse o caso, porém, porquanto a relação entre as partes tem origem em contrato comercial de prestação de serviços e locação de equipamentos.

Desta forma, no caso em apreço, era imprescindível a prova do abuso da personalidade jurídica, a teor do que dispõe o art. 50 do CC/02, que não foi produzida a contento.

³ “Código Civil e Legislação Civil em Vigor”, 31ª ed., p. 67.

Não se ignora, é oportuno anotar, que no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça se debate a seguinte questão: *“Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa”* (Tema/Repetitivo 1210).

Contudo, ainda não há decisão a respeito, nem houve determinação de suspensão dos processos pendentes em trâmite no território nacional. Inexiste, portanto, óbice ao imediato julgamento do recurso, conforme já decidiu este E. Tribunal em casos semelhantes.⁴

Por fim, para que não se avenge de omissão, cabe registrar que, ao contrário do afirmado na contraminuta, o E. Superior Tribunal de Justiça tem sim admitido a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, ressalvando apenas que *“a responsabilidade patrimonial deve ser limitada apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade, pois seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos”* (3ª T., REsp 1.812.929/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.09.2023).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

⁴ Nesse sentido: 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2275674-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO PAZINE NETO, j. 26.09.2024; 5ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2127263-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. JAMES SIANO, j. 27.06.2024.